

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 037/04.
De: GNA	Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-6607

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: MARPE AUDITORES ASSOCIADOS

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso da MARPE AUDITORES ASSOCIADOS, apresentado dentro do prazo estabelecido no item I da Deliberação CVM Nº 463/03, contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 05), em razão do atraso no envio da informação anual ano-base 2003, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99.

2. Em sua carta (fls. 01/02), a recorrente reconheceu que postou a correspondência das informações anuais ano-base 2003 em 13/09/2004 (fls. 07 à 11), cumprindo de forma intempestiva tal exigência, contudo, informou que por não possuir clientes no MVM tem direito à redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada. Além disso, solicitou que a penalidade aplicada seja convertida em advertência em vez de multa, argumentando que a empresa é de pequeno porte, que não havia cometido erro semelhante no passado e que o atraso no envio das informações não impôs prejuízos à CVM.

3. Preliminarmente, quanto à informação prestada pela recorrente sobre não possuir cliente no MVM e, conseqüentemente, o direito de ter a multa reduzida pela metade, verificamos que não procede, em razão de constar no item 2 da informação anual apresentada a relação dos clientes participantes do mercado que foram auditados pela mesma no exercício social de 2003.

4. Ademais, quanto aos argumentos sobre a conversão da pena aplicada, de multa para advertência, salvo melhor juízo, consideramos claro o *caput* do artigo 18, inciso II da Instrução CVM Nº 308/99, onde está estabelecido o valor da multa a ser aplicada nos casos de atraso no envio da informação anual exigida no artigo 16 da referida norma. Trata-se, portanto, de aplicação de multa cominatória pela não apresentação tempestiva de informação, que não se confunde com a aplicação das penalidades previstas no artigo 11 da Lei Nº 6.385/76 e suas alterações posteriores. Não cabendo, dessa forma, atender à solicitação da requerente.

5. Diante o exposto, face à ausência de justificativas para o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99 para entrega das informações anuais (ano-base 2003), opinamos pelo indeferimento do presente recurso.

À superior consideração.

Em 17/11/2004.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria